



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067444-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante RAFAEL DE AZEVEDO e Paciente ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16312

***Habeas Corpus* nº 2067444-45.2025.8.26.0000**

Autos de origem nº 1505380-51.2025.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Impetrante: doutor Rafael de Azevedo

Paciente: Andre Felipe de Oliveira Santos

EMENTA : Direito Penal. Habeas Corpus. Roubo Majorado. Ordem Denegada.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Andre, preso por roubo majorado e concurso de agentes. Questiona-se a prisão preventiva e a validade do reconhecimento fotográfico, alegando-se ausência de requisitos para a medida extrema e propondo substituições por medidas cautelares.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a validade da prisão preventiva perante as acusações de autoria e materialidade; (ii) a legalidade do reconhecimento fotográfico realizado sem observância do art. 226 do CPP.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva é medida excepcional, admitida quando fundamentada e presentes os requisitos do art. 312 do CPP. No caso, há promessas suficientes de autoria e materialidade, justificando a custódia para garantia da ordem pública. O reconhecimento fotográfico, ainda que realizado sem rigor formal, não invalida a prova, conforme formal, desde que não haja prejuízo concreto demonstrado.

4. Dispositivo e Tese

5. Ordem negada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é válida quando fundamentada e presentes os requisitos legais. 2. O reconhecimento fotográfico sem observância do art. 226 do CPP não gera nulidade sem demonstração de prejuízo.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I.

Código de Processo Penal, arts. 226, 312, 319.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 115.818/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 22/10/2019, DJe 30/10/2019; STJ, HC 63.237/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 1.3.2007, pág. 9.4.2007; STJ, HC 130708, Segunda Turma, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15.3.2016, Publicado em 6.4.2016; STJ, RHC 113.391/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 27.8.2019, DJe 10.9.2019; STJ, HC 414348/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 8.5.2018, DJe 21.5.2018; STJ, REsp 1.969.032-RS, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, j. 17.5.2022, DJe 20.5.2022; STJ, HC 602991/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 8.9.2020, DJe 14.9.2020; STJ, RHC 131732/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 8.9.2020, DJe 14.9.2020; STJ, AgRg nº HC 587282/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 1.9.2020, DJe 8.9.2020; STJ, RHC 125467/GO, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 25.8.2020, DJe 4.9.2020.

I - Relatório

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado em benefício de **André**, preso em 25.2.2025, pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II; e artigo 171, ambos do Código Penal. O ilustre impetrante questiona a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, pois, baseada na gravidade abstrata do delito. Não se fazem presentes os pressupostos da medida extrema, previstos no artigo 312, "caput", do Código de Processo Penal. Sustenta-se a invalidade do reconhecimento fotográfico pois não houve observância do art. 226 do Código de Processo Penal. Por fim, afirmou estarem preenchidas as condições legais necessárias a substituição da prisão, por outras medidas cautelares, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal. Requer, liminarmente, que seja concedida a liberdade provisória ao paciente. Subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva pelas medidas

cautelares diversas da prisão.

O pleito de liminar foi indeferido (fls. 69/81). As informações foram dispensadas.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 88/90).

II – Fundamentação

A impetração merece ser denegada.

É sabido que a prisão preventiva constitui medida excepcional no ordenamento jurídico e, por sua natureza - diversa da prisão decorrente de condenação judicial transitada em julgado -, não ofende o princípio constitucional da presunção do estado de inocência. Todavia, somente é admitida se amparada em decisão devidamente fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal) que demonstre a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem assim a ocorrência, ao menos, de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, nada obstante não seja possível o exame aprofundado de fatos e provas nos estreitos limites do "habeas corpus", é possível vislumbrar, no caso em estudo, **há indícios de materialidade delitiva e de autoria razoavelmente sérios em desfavor do paciente.** Conforme consta do boletim de ocorrência nº CZ4816-1/2025, Policiais Civis Metropolitanos estavam em patrulhamento quando foram acionados pelo motorista de um veículo da marca Versa, de cor preta, o qual estava seguindo um veículo marca Ecosport, de cor vermelha, pois havia presenciado um roubo ocorrido na Rua Bresser. Após breve patrulhamento, localizaram e abordaram o veículo, que estava parado em um

sinal semafórico. Quatro indivíduos saíram correndo, enquanto dois estavam no porta-malas. Apenas um deles, descrito como alto, moreno e careca, conseguiu fugir. Foi realizada a detenção dos demais indivíduos, posteriormente identificados como Kauã, Robson, André Felipe, Vinicius e Michel, todos dentro do veículo Ecosport vermelho. Em posse dos detidos, foram encontrados sete aparelhos celulares, sendo que dois aparentavam ser réplicas. Ao serem questionados sobre os celulares, confessaram informalmente que estavam no local para aplicar golpes, vendendo aparelhos como se fossem modelos modernos, quando, na verdade, tratava-se de réplicas. No entanto, todos negaram qualquer intenção de praticar roubo. No local, ao entrarem em contato com as vítimas, foi apurado que Francisco havia adquirido um aparelho celular na semana passada e, ao descobrir que se tratava de um golpe, marcou um encontro com o mesmo vendedor na estação de metrô Mooca na data de hoje. Para isso, solicitou a presença de seus amigos Jonatan, Jorny, Arisio e Kennedy. Ao confrontarem os indivíduos, perceberem que eles estavam acompanhados do autor do estelionato, que já havia fugido, as vítimas foram agredidas, e Jonatan teve seu celular roubado (fls. 10/17).

Conforme antecipado por ocasião do pleito liminar, a r. decisão impugnada (fls. 54/59), apresenta-se satisfatoriamente motivada, consoante preconizam os artigos 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e 283, *caput*, 310 e 315, do Código de Processo Penal, destaca-se:

“(...) O crime de roubo é de extrema gravidade e violência e têm causado repúdio e enorme insegurança à comunidade laboriosa e ordeira do País, motivo pela qual a manutenção de sua custódia cautelar é de rigor, para a garantia da ordem pública e para que a sociedade não venha se sentir privada de garantias para sua tranquilidade. Assim, a prisão preventiva é de rigor, pois há sérios indícios do envolvimento do averiguado em crime grave que coloca em constante desassossego a sociedade, contribuindo para desestabilizar as

relações de convivência social, estando, pois, presente o motivo da garantia da ordem pública, autorizador da decretação da prisão preventiva. Note-se que o delito aqui praticado é grave, gravíssimo, uma vez que se trata de roubo praticado por nada menos que cinco indivíduos, durante a manhã, em plena luz do dia, por agentes que já praticavam fraude em estelionato na venda de réplicas de celulares, em movimentada via pública. A gravidade do caso revela a necessidade pronta e imediata de atuação do Poder Judiciário, até para impedir que o indiciado torne a delinquir, em resguardo da ordem pública. Percebe-se, importante que se diga, que o delito demonstra a frieza e descaso do autor para com o patrimônio e a vida humana, causando clamor público pela ousadia externada, não havendo que se falar em violação à garantia constitucional da presunção de inocência, pois não se trata de antecipação da reprimenda, nem reconhecimento definitivo da culpabilidade, sendo que a manutenção em cárcere provém da periculosidade do agente, visando garantir a ordem pública. A gravidade do crime e as circunstâncias em que foram cometidos, antes destacadas, evidenciam, numa primeira análise, a periculosidade do indiciado e sua predisposição para a prática de crimes graves. NÃO há indicação precisa de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. Não bastasse isso, há REINCIDÊNCIA e PÉSSIMOS ANTECEDENTES DE VINICIUS E ANDRÉ, E CONDENÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO DE MICHAEL, ALÉM DE DOIS PROCESSOS EM ANDAMENTO POR ESTELIONATO, circunstâncias impeditivas, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. Outrossim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante

para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Por fim, nos termos do artigo 310, § 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 13.964/2019): "se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares". Ressalto que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis dos demais autuados não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que "o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis" (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). "A circunstância do paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência" (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Destaco, ainda, que o indiciado Robson responde criminalmente por idêntico delito de estelionato, tendo firmado ANPP e agraciado com liberdade provisória que, a toda evidência, tendo em tese praticado novo fato criminoso, mostrou-se insuficiente para frear seu ímpeto criminoso. A insistência do indiciado Robson em praticar o mesmo delito indica, ao menos em tese, de que se trata de estelionatário profissional, estando seriamente embrenhado na criminalidade, a revelar sua periculosidade e, por isso mesmo, a necessidade de sua prisão cautelar. Aliás, as circunstâncias não são tão favoráveis assim em relação a KAUAN: completada há pouco a maioridade, embora haja primariedade técnica, verifico a existência de registros de atos infracionais equiparado a dois furtos. E segundo a jurisprudência, a

prática de atos infracionais anteriores serve para justificar a decretação ou manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Isso porque ela indica que a personalidade do agente é voltada à criminalidade, fundamentando receio de reiteração, considerando-se notadamente a gravidade específica do ato infracional cometido e o tempo decorrido entre o ato infracional e o crime (STJ, 3ª Seção, RHC nº 63.855/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 11/05/2016). Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. 5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação (...)". Grifou-se.

Nesse sentido:

- 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*
- 2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo apurado nestes autos teria sido praticado mediante o uso de arma de fogo e em concurso de agentes e as recorrentes seriam apontadas como integrantes de associação criminosa*

*especializada no cometimento de crimes de roubo à mão armada. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu neste caso.” (STJ - **RHC 115.818/PR** – Quinta Turma - Relator Ministro Ribeiro Dantas – J. 22.10.2019 - DJe 30.10.2019).*

E, "(...) demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes)". (STJ - **HC n. 63.237/SP** – 5 T. – Rel. Min. Félix Fischer - j. 1.3.2007 - p. 9.4.2007).

“1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal assentou que a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (HC n. 130708, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, Publicado em 6/4/2016). 4. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 5. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando, também, a

substituição da cautelar imposta pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 6. Recurso ordinário em Habeas corpus não provido.” (STJ - RHC 113.391/MG – Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – J. 27.8.2019 - DJe 10.9.2019).

Não se pode olvidar que lhe está sendo imputado a prática de crime grave, roubo majorado pelo concurso de agentes, em que a violência e a grave ameaça foram exercidas, trata-se de crime com violência e grave ameaça à pessoa. O delito é concretamente grave, punido com pena privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão. **No distrito, o paciente foi reconhecido como sendo o autor do delito (cf. auto de reconhecimento fotográfico, fls. 34, 36 e 38).**

Nesta etapa não há que se falar em juízo de certeza, mas juízo de mera possibilidade do envolvimento do paciente no delito em comento. Durante a instrução ter-se-á maiores subsídios para decidir a respeito da certeza do seu envolvimento no delito em apuração, portanto, não há nulidade pelo reconhecimento fotográfico.

A propósito, isso não torna prova ilegítima. É uma mera faculdade, quando existe dúvida quanto ao dito pela vítima. As regras a serem seguidas não podem causar transtorno a quem foi lesado, ele já sofreu com a ocorrência da infração penal, não pode ser submetido a mais transtornos.

O ordenamento jurídico deve privilegiar quem convive em sociedade de maneira harmônica, não criar desnecessários embaraços quando vai resolver uma questão penal.

Some-se a isso que: ***“A jurisprudência desta Corte é de que o descumprimento às disposições do art. 226 do CPP constitui irregularidade,***

exigindo demonstração concreta de prejuízo para o reconhecimento da nulidade” (HC 414348/SP - T6 - Sexta Turma - Rel. Min. Nefi Cordeiro - J. 8.5.2018 - Dje 21.5.2018). “118 - PROVA - Reconhecimento de acusado preso em flagrante - Solenidade do art. 226 do CPP - Dispensabilidade: É dispensável a solenidade do art. 226 do CPP para o reconhecimento de acusado preso em flagrante” (Apelação nº 1.373.275/4 - São Paulo - 1ª Câmara - Relator: Di Rissio Barbosa - 16.10.2003 - V.U. - Voto nº 9.228). Ainda: “113 - RECONHECIMENTO PESSOAL - Ato realizado sem o rigorismo formal previsto no Código de Processo Penal - Eficácia: - É válido o reconhecimento pessoal realizado sem o rigorismo formal previsto no Código de Processo Penal, mesmo porque seu art. 226 prevê que o acusado será colocado, se possível, ao lado de outras pessoas, no momento da identificação” (Apelação nº 1.384.573/1 - Barueri - 9ª Câmara - Relator: Pedro de Alcântara - 5.11.2003 - votação unânime - Voto nº 3.247).

“No caso em que o reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial não tenha observado o procedimento legal, mas a vítima relata o delito de forma que não denota riscos de um reconhecimento falho, dá-se ensejo a *distinguishing* quanto ao acórdão do HC 598.886/SC, que invalida qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP.” (REsp 1.969.032-RS - T6 - Sexta Turma - Min. Olindo Menezes - J. 17.5.2022 - DJe 20.5.2022).

Ademais, conforme pontuou o nobre Magistrado **o paciente tem péssimos antecedentes é recalcitrante** (cf. certidão de fls. 93/98 – proc. principal – pasta digital), demonstrando que em liberdade torna a delinquir. Logo, **patente risco que a sua liberdade representaria à ordem pública.**

E não é demais mencionar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que (...) *a periculosidade do agente e a fundada*

probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 150.906 AgR - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 13.4.2018 - P. 25.4.2018).

"8. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019)" (HC 656934/PE – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Ribeiro Dantas – J. 9.11.2021 – DJe 16.11.2021). Destacou-se.

Essa prática pode causar medo e insegurança na sociedade em que estão, com reflexos negativos, ou seja, concretamente tem-se a gravidade do delito para quem vê a necessidade de coibir o progresso da criminalidade, **logo, para garantir a ordem pública, bem como a instrução (vinda de civis com segurança) e aplicação da lei penal, não se pode deixar, por ora, o paciente solto.** Apenas com a instrução verificar-se-á o quadro fático.

Demais disso, é sabido que eventuais condições pessoais, por si sós, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade da custódia cautelar.

"7. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva." (HC 602991/CE – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020). No mesmo

sentido, em hipótese similar dos autos (tráfico de certa repercussão com menor): **RHC 131732/RJ** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020. Também, pela desconsideração das condições subjetivas quando existentes os requisitos da prisão preventiva: **AgRg no HC 587282/SP** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – J. 1.9.2020 – DJe 8.9.2020 e **RHC 125467/GO** – T6 – Sexta Turma – Relatora Ministra Laurita Vaz – J. 25.8.2020 – DJe 4.9.2020.

Assim, por ora, não se verifica ilegalidade na prisão, pois presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Diante desse cenário, ao menos a princípio, mostra-se necessária a sua prisão, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva, de modo que o *periculum in libertatis* ficou bem demonstrado.

Consigne-se, ainda, que o paciente declarou ser vendedor ambulante (fls. 31), sendo assim, não tem vínculo com o distrito da culpa, pode evadir-se, com prejuízo da instrução e da aplicação da lei penal.

Destarte, **havendo fundamentos concretos e jurisprudencialmente admitidos para justificar a custódia cautelar**, incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), as quais se revelam insuficientes para preservar a segurança e paz social.

Por fim, é pertinente lembrar que o "habeas corpus" não constitui a via adequada para o enfrentamento de temas relacionados ao mérito da ação penal, tais como o prognóstico a respeito de sanções penais ou regime prisional que hipoteticamente seriam impostos ao paciente no caso de condenação, razão pela qual deverão ser apreciados no momento oportuno, após regular instrução

criminal e manifestação das partes, não havendo se falar, ao menos por ora, em desproporcionalidade da medida.

Dessa forma, não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.